



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



JUSTIFICATIVA PARA A CELEBRAÇÃO DO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 06/2024

Justificativa acerca do aditivo de prazo ao
contrato n.º 06/2024, Processo
Administrativo n.º 06/2024.

O Departamento de Licitações e Contratos, do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe (CRF/SE), vem, perante Vossa Excelência, apresentar a justificativa para formalização do 2º Termo Aditivo ao **Contrato n.º 06/2024**, firmado com a empresa **26.867.288 SHAYMON WEDMO GONZAGA DE OLIVEIRA**, CNPJ n.º **26.867.288/0001-90**, cujo objeto é a prorrogação de prazo e reajuste do valor inicial do contrato de **prestação de serviços contínuos de suporte na área de Tecnologia da informação (T.I)**, compreendendo a **manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos pertencentes ao CRF/SE (notebook/desktop)**, de acordo com as especificações contidas no processo administrativo n.º 06/2024, e as condições de habilitação verificadas por este Departamento de Licitações e Contratos, com fundamento nos artigos 107 e 108 da Lei n.º 14.133/2021, conforme disposições a seguir:

CONSIDERANDO que os artigos 107 e 108 da Lei n.º 14.133/2021, possibilitam a prorrogação da vigência de contratos de natureza contínua, conforme passamos a transcrever:

“(…)

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

CONSIDERANDO o entendimento do renomado professor Marçal Justen Filho, apresentado na obra Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, transcrito abaixo:

“Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 11º ed. São Paulo: Dialética, 2005. P.504.)

CONSIDERANDO o que dispõe o Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União:

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

CONSIDERANDO que os serviços em pauta são classificados como contínuos, tendo em vista que a sua interrupção ocasionaria em prejuízo para este órgão, uma vez que interromperia a manutenção preventiva e corretiva dos computadores (notebook/desktop) pertencentes ao CRF/SE, contribuindo assim, para a defasagem acelerada desses itens.

CONSIDERANDO que houve manifestação expressa por parte da prestadora de serviços, 26.867.288 SHAYMON WEDMO GONZAGA DE OLIVEIRA, quanto ao interesse



na celebração do 2º termo aditivo, por meio de troca de e-mails, devidamente acostado aos autos do processo.

CONSIDERANDO que, conforme abordado no “**Memorando Licitação CRF/SE nº 62/2026**”, a pesquisa de preços demonstrou a vantajosidade, do ponto de vista econômico, quanto a prorrogação dos serviços em questão, uma vez que o valor contratado permanecerá condizente com o praticado no mercado, ainda que aplicado o índice de reajuste.

Ainda sobre a demonstração da vantajosidade na prorrogação de prazo do contrato, convém mencionar o entendimento da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no PARECER n. 00001/2019/DECOR/CGU/AGU:

26. Mesmo numa perspectiva burocrática, podemos concluir que o requisito legal para que seja dado azo à prorrogação é certa "vantajosidade" na continuidade da relação contratual. Neste ponto, ressalte-se: em momento algum a Lei impõe a realização de pesquisa de preços como condição para a prorrogação de um contrato de serviço contínuo; a exigência deste procedimento foi instrumentalmente definida, pela praxe administrativa, como uma forma de identificação da vantajosidade exigida pelo legislador. Vale ainda acrescentar que a vantagem que justifica a prorrogação não se resume ao aspecto econômico ou financeiro, sendo possível e pertinente a avaliação de outras vantagens geradas (como o histórico de boa execução contratual), legitimadoras do ato de renovação.

27. Nesse diapasão, a realização de pesquisa de preços não é uma exigência legal, mas sim uma rotina estabelecida pela praxe administrativa com a finalidade de identificação da vantajosidade econômica de renovação contratual.

CONSIDERANDO que na presente demanda fora demonstrada tanto a vantagem econômica, através da pesquisa de preços, conforme relatado no “**Memorando Licitação CRF/SE nº 62/2026**”, como a vantagem de um bom histórico de execução contratual, já que os serviços foram prestados de forma satisfatória durante os primeiros 24 meses de contratualização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



CONSIDERANDO que o contrato em questão possui vigência até o dia **05 de julho de 2026**, faz-se necessária à sua prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, consoante entendimento das legislações pertinentes no que tange aos artigos 107 e 108 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que persistem as necessidades acima elencadas, e os preços e condições continuam vantajosas para a administração.

Por fim, entende-se que a situação vivenciada está caracterizada nos artigos 107 e 108 da Lei nº 14.133/2021, cujo está devidamente justificada a necessidade de formalização de termo aditivo de prazo.

Ante o exposto, submetemos a presente justificativa à ratificação de Vossa Excelência, para posterior tramitação do processo de celebração de termo aditivo, com a consequente publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

Aracaju/SE, 30 de junho de 2026.

Francisco César Alvaia da Cruz Neto
Departamento de Licitações e Contratos
Conselho Regional de Farmácia de Sergipe – CRF/SE

RATIFICO os termos da presente Justificativa, pelos fatos e fundamentos apresentados e por estar à mesma, em conformidade com os artigos 107, 108, 124, alínea “b” e 125 da Lei nº 14.133/2021.

Daniel Andrade de Oliveira
Presidente do CRF/ SE

4 de 4